

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867590 - SP (2020/0066617-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319
AGRAVADO : ADEMAR LUTFI
AGRAVADO : MAURO SIMOES PANTALEAO
AGRAVADO : RUI DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : HELIODORO RUIZ FILHO
AGRAVADO : HUGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS ARISTIDES FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de que *a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus se inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente (REsp 1222417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 15/3/2011).*

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.590 - SP (2020/0066617-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS -
SP246319
AGRAVADO : ADEMAR LUTFI
AGRAVADO : MAURO SIMOES PANTALEAO
AGRAVADO : RUI DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : HELIODORO RUIZ FILHO
AGRAVADO : HUGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS ARISTIDES FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de São Paulo e outro** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese inserta no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmula 282/STJ); e (II) quanto ao argumento de prescrição do próprio fundo de direito, aplica-se o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que *o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de ação individual* (fl. 528/531).

Inconformada, a parte agravante limita a sua insurgência à questão da prescrição do direito autora.

Afirma que *o STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. (...) Portanto, em não havendo o trânsito em julgado do mandamus coletivo, mostra-se inviável a presente ação de cobrança de valores concernentes ao período anterior à impetração. Com*

Superior Tribunal de Justiça

efeito, mostra-se necessário aguardar o julgamento final do mandado de segurança, a fim de que se tenha juízo assertivo quanto aos limites do título judicial que ampara a presente ação de cobrança (fl. 536).

Defende que, escolhendo os agravados a via da ação de cobrança, é certo que podem se valer tão somente da interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da própria ação individual, mas não do marco interruptivo da prescrição parcelar, isto é, do período relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (fl. 537). Colaciona julgados.

Assevera que se deve proceder ao distinguishing entre a prescrição do fundo de direito (para ingressar com a ação individual) e a prescrição parcelar (relativa às verbas pretéritas ao ajuizamento da ação individual). No presente apelo, pugna a Fazenda Pública pela declaração da prescrição parcelar, com fundamento na Súmula 85/STJ e da jurisprudência dessa e. Corte. E sendo inequívoca a prescrição da pretensão formulada na ação de cobrança em exame, em relação aos valores pretéritos à impetração, requer-se a reforma do decisum agravado, e, ato contínuo, o provimento do recurso especial (fl. 538).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.590 - SP (2020/0066617-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319
AGRAVADO : ADEMAR LUTFI
AGRAVADO : MAURO SIMOES PANTALEAO
AGRAVADO : RUI DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : HELIODORO RUIZ FILHO
AGRAVADO : HUGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS ARISTIDES FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. DECISÃO DEFINITIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ALE (ADICIONAL LOCAL DE EXERCÍCIO) AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR PELA VIA ORDINÁRIA AS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de que *a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus se inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente (REsp 1222417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 15/3/2011).*

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, nas razões do apelo nobre (fls. 311/318), o ente estatal defendeu que deveria ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente ação, em observância aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Ou seja, estão prescritas as parcelas compreendidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação de cobrança de parcelas em atraso (fl. 317). Pontuou que o mandado de segurança impetrado anteriormente pela AORRPM não tem o condão de interromper o lapso prescricional desta ação. Aduziu que na aludida ação mandamental o provimento jurisdicional postulado diverge totalmente do pedido deduzido nesta ação ordinária. Na primeira, busca-se impugnar ato de autoridade, sendo que nesta ação a pretensão deduzida cinge-se ao recebimento das parcelas vencidas relativas ao ALE (fl. 317).

Reitere-se, assim, ser inviável a irresignação no ponto, pois é firme neste Superior Tribunal o entendimento de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus se inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente (REsp 1222417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 15/3/2011).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança em que os autores alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do mandamus.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes à dos autos, entendeu que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão

somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

3. O STJ possui jurisprudência consolidada que entende ser necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança que pretenda o recebimento de parcelas pretéritas.

4. Ademais, o Tribunal a quo entendeu que não ocorreu mácula à coisa julgada. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1785475/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REPETITÓRIA. DIREITO RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição.

Assim, durante a tramitação do writ, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus.

3. "O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que o concedeu o direito as supramencionadas parcelas" (AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1647163/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE ESTIVESSE NA ATIVA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da prescrição não basta o transcurso do

Superior Tribunal de Justiça

tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular. No caso, a inércia não restou caracterizada pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, a parte autora cuidou de movimentar a Execução no tempo oportuno.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que a data da impetração do Mandado de Segurança constitui termo hábil para interromper a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas devidas ao Servidor pela Administração como consequência de sua reintegração (REsp. 1.009.752/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.5.2008).

3. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido. (AgInt no AREsp 337.204/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018).

Por fim, importa reconhecer que as teses formuladas no presente feito não foram objeto do apelo nobre e revelam tentativa de inovação recursal.

Ademais, a desconstituição da premissa lançada pelo acórdão estadual, acerca do trânsito em julgado do *mandamus*, ensejaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede especial, pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.867.590 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0066617-2

Número de Origem:

10286679220158260053 1028667-92.2015.8.26.0053

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR LUTFI

RECORRENTE : MAURO SIMOES PANTALEAO

RECORRENTE : RUI DA SILVA BOMFIM

RECORRENTE : ANDREIA GONCALVES

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES NETO

RECORRENTE : FRANCISCO FERNANDES

RECORRENTE : HELIODORO RUIZ FILHO

RECORRENTE : HUGO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : JOAO BATISTA FERREIRA

RECORRENTE : MARCOS ARISTIDES FILHO

ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

RENAN BRAGHIN - SP332902

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319

AGRAVADO : ADEMAR LUTFI

AGRAVADO : MAURO SIMOES PANTALEAO

AGRAVADO : RUI DA SILVA BOMFIM

AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO

AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : HELIODORO RUIZ FILHO
AGRAVADO : HUGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS ARISTIDES FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS - SP246319
AGRAVADO : ADEMAR LUTFI
AGRAVADO : MAURO SIMOES PANTALEAO
AGRAVADO : RUI DA SILVA BOMFIM
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES NETO
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO : HELIODORO RUIZ FILHO
AGRAVADO : HUGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO : MARCOS ARISTIDES FILHO
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020